



RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 071/2024

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 001/2024

OBJETO: Locação de veículo executivo para transporte do Presidente, Diretores e colaboradores da Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – ANATER

REQUERENTE: RHS Licitações

I - DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

A requerente solicita o seguinte esclarecimento:

1. A proposta de preços, os documentos de habilitação e a planilha de composição de custos dos veículos, deverão ser apresentados na etapa de cadastramento da proposta eletrônica, ou posterior a fase de lances, se vencedora do certame?

Resposta: Sim. O credenciamento deverá ocorrer até às 07:59h do dia 10 de maio de 2024 e a proposta deverá ser inserida até às 08h do dia 10 de maio de 2024, juntamente com os documentos de habilitação.

Ainda, caso seja na etapa de cadastramento da proposta eletrônica, os documentos poderão conter identificação da licitante?

Resposta: Os documentos deverão conter a identificação da licitante conforme consta no edital e seus anexos.

2. Para uma correta análise editalícia, devemos considerar o “*modo de disputa: Aberto*”, conforme informação disponibilizada no edital **ou** “*Tipo de encerramento da disputa: Randômico*”, conforme informação disponibilizada na página do referido pregão eletrônico, site: <https://www.licitacoes-e.com.br/> ?

Resposta: O modo de disputa será aberto conforme item 1.1 do Edital.

3. Para a referida licitação, a visita técnica é facultativa. Nosso entendimento está correto?

Resposta: A visita técnica é facultativa sim, ou seja, ficará a critério da contratada.

4. Qual será o prazo de entrega dos veículos?

Resposta: A execução dos serviços deverá ser iniciada 48 (quarenta e oito) horas após a assinatura do contrato pelas partes. Informamos que assinado o contrato imediatamente será emitida ordem de fornecimento para entrega dos veículos.



5. Em relação ao Edital, subitem “5.19. O prazo de garantia contratual dos serviços, complementar à garantia legal, será de, no mínimo 9 (nove) meses, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data do recebimento definitivo do objeto”.

Qual é o prazo da garantia legal?

Resposta: O prazo de garantia contratual dos serviços, complementar à garantia legal, será de, no mínimo 12 (doze) meses, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data do recebimento definitivo do objeto. Informamos que iremos retificar o Termo de Referência. E a garantia legal é de 12 (doze) meses.

6. Para uma correta análise editalícia, devemos considerar os documentos de habilitação solicitados no Item 9. OS DOCUMENTOS PARA A HABILITAÇÃO 9, do Edital **ou** no Item 8. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR E REGIME DE EXECUÇÃO, do Anexo I – Termo de Referência? Visto que, são solicitados documentos distintos.

Resposta: Deverão ser enviados no momento de habilitação, os documentos constantes do item 9 do Edital.

7. Em relação ao Anexo I – Termo de Referência, subitem “8.25. Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação de 5% do valor total estimado da contratação”.

Por gentileza, informar qual será a exigência para 5% do valor total estimado da contratação. Ou, a comprovação poderá ser feita pela apresentação do Contrato Social ou Balanço Patrimonial, através do Patrimônio Líquido?

Resposta: Deverão ser apresentados documentos de qualificação financeira conforme item 8.24 e seus subitens contidos no Termo de Referência. Caso a empresa apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices, será exigido para fins de habilitação 5% do valor total estimado da contratação, o que corresponde a R\$ 13.104,00 (treze mil, cento e quatro reais).

8. Entendemos que o fornecimento de combustível e o serviço de motorista será de responsabilidade do CONTRATANTE. Nosso entendimento está correto?

Resposta: Correto, a responsabilidade pelo serviço de motorista e as despesas com combustível são da Anater.

9. De acordo com o Anexo I – Termo de Referência, subitem “4.4 Não é admitida a subcontratação do objeto contratual”.

Porém, para os serviços de limpeza e a lavagem, Anexo I – Termo de Referência, subitem “5.12. Deverão ser realizadas, no mínimo uma vez por semana, a limpeza e a lavagem (interior e exterior.) dos veículos sendo que a CONTRATADA deverá indicar, em Brasília e próximo a CONTRATANTE, um estabelecimento onde os motoristas poderão levar os veículos para a realização do serviço. Todos os custos dos serviços descritos nesta cláusula correrão por conta da CONTRATADA, devendo os mesmos constar do custo dos veículos conforme consta da Planilha de Composição de Custos dos Veículos.”, será aceito a subcontratação?



Resposta: Nesse caso sim, a empresa poderá disponibilizar um local fora da sua sede para lavagem do veículo, porém nosso contrato é diretamente com a licitante.

Em relação a Planilha de Composição de Custos dos Veículos, solicitamos a disponibilização pelo referido arquivo, **ou** aceitação de Planilha de Modelo Próprio da licitante.

11. Em relação ao Anexo I – Termo de Referência, subitem “4.12. Caso o licitante opte por não realizar a vistoria, deverá prestar declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação”.

A referida declaração poderá ser assinada pelo representante legal da empresa? Caso negativo, qual embasamento jurídico ou técnico, que permite a assinatura somente do responsável técnico?

Resposta: Sim, a declaração poderá ser assinada pelo responsável legal da empresa.

12. Em relação ao Anexo I – Termo de Referência, subitem “8.12. Ato de autorização: para o exercício da atividade de Locadora de Veículos, expedido por órgão competente”.

Entendemos que essa exigência não se aplica ao objeto da referida licitação: Contratação de empresa especializada na locação de veículo.

Portanto, qual documento seria apto para atender a exigência? Contrato Social e/ou Cartão de CNPJ? Caso não sejam esses os documentos, por gentileza, informar qual documento atenderá a exigência, ou qual embasamento jurídico para manter tal exigência?

Resposta: O contrato social atende à exigência.

Ainda, ressaltamos que autorização é um ato administrativo discricionário, unilateral e precário, *“pelo qual o Poder Público torna possível ao pretendente a realização de certa atividade, serviço ou utilização de determinados bens particulares ou públicos, de seu exclusivo ou predominante interesse, que a lei condiciona à aquiescência prévia da Administração”* (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 35 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, pág 190).

13. Em relação ao Anexo I – Termo de Referência, subitem “8.30. Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente, em plena validade.”

Entendemos que essa exigência não se aplica ao objeto da referida licitação: Contratação de empresa especializada na locação de veículo.

Portanto, qual documento seria apto para atender à exigência? Licença De Localização E De Funcionamento? Caso não seja esse o documento, por gentileza, informar qual documento atenderá a exigência, ou qual embasamento jurídico para manter tal exigência?

Resposta: A Licença de funcionamento atende à exigência.

Em relação ao Anexo I – Termo de Referência, subitem “4.3. Em caso de fornecedor, revendedor ou distribuidor, será exigida carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato.”



Entendemos que essa exigência não se aplica ao objeto da referida licitação: Contratação de empresa especializada na locação de veículo.

Tal exigência tem caráter restritivo, pois, deixa ao arbítrio do fabricante a indicação de quais representantes poderão participar do certame.

Logo, a exigência deve ser adequadamente justificada nos autos do processo licitatório.

No presente caso, houve ausência da motivação.

Conforme jurisprudência do TCU, a exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade, ou credenciamento, como condição para habilitação de licitante em pregão eletrônico, carece de amparo legal, por extrapolar o que determina o art. 14 do Decreto nº 5.450/2005.

“Essa exigência tem caráter restritivo e fere o princípio da isonomia entre os licitantes, porque deixa ao arbítrio do fabricante a indicação de quais representantes podem ou não participar do certame. A matéria já foi discutida por este Tribunal em várias ocasiões: Decisão 486/2000 e Acórdãos 808/2003, 1670/2003, 1676/2005, 423/2007, 539/2007, 1729/2008, 2056/2008, do Plenário; 2404/2009, da 2ª Câmara, entre outros”.

Resposta: Não há exigência da carta de solidariedade nesse caso por se tratar de locação de veículo.

Maria Madalena Pereira Bandeira
PREGOEIRA